

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços n° 2022.04.04.01

Razões: Julgamento da Fase de Habilitação

Objeto: Contratação dos Serviços Técnicos Especializados em Engenharia Civil, para a Execução da Obra de Construção do Sistema de Abastecimento de Água das Localidades de Mundo Novo e Barriga, no Município de São Benedito/CE, conforme Projeto Básico.

Recorrente: PUCON CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ: 03.069.818/0001-60.

Recorrido(a): COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA DE SÃO BENEDITO/CE.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O **Recurso Administrativo** foi interposto com supedâneo no Art. 109, inciso I, alínea "a" da lei 8666/93 e suas demais alterações, sendo protocolado junto à Comissão de Licitação por seu Representante Legal o Sr. Luiz Pereira Filho, no dia 31/05/2022.

O recebimento do recurso administrativo atendeu aos preceitos legais, considerando foi interposto dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação do resultado da fase de habilitação do certame.

2 - DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO

A Comissão de Licitação declarou a recorrente inabilitada pelo seguinte motivo:

"após consulta consolidada de Pessoa Jurídica realizado no sitio <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>, retornou a



Handwritten signatures and initials in blue ink.



Governo Municipal de
São Benedito

P M S B
FLS N° 2154

seguinte mensagem: Constatam Registros Portal da Transparência, Proibição - Lei de Improbidade (06/12/2024) - 1º Grau - TRF5 / Seção Judiciária do Ceará / Subseção Judiciária do Ceará / 18ª VARA FEDERAL / Tipo da Sanção Proibição: Lei de Improbidade. Fundamentação Legal ART. 12, Lei 8429/1992. Conforme prevê o item: 2.3. Não poderão participar desta licitação os interessados que se encontrem em processo de falência; de dissolução; de fusão, cisão ou incorporação; ou ainda, que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com o Município de São Benedito/CE, ou que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública."

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente, pedindo a revisão dos atos da Comissão de Licitação alegando em seu recurso administrativo, a as razões que abaixo colacionamos:

Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região anulou essa condenação, conforme se pode verificar no bojo do r. Acórdão proferido na ação rescisória nº 0808987-15.2020.4.05.0000, o qual segue anexo.

Notadamente, a se manter o posicionamento tomado na decisão ora recorrida, ter-se-á configurada uma verdadeira **AFRONTA À DECISÃO TOMADA PELO EGRÉGIO TRF DA 5ª REGIÃO**, de forma que urge a necessidade da sua **revogação** ou **reforma**, agora que esta escorreita Comissão Licitatória tomou conhecimento dessa anulação da condenação da ora recorrente.

Vale salientar que a decisão tomada pelo Egrégio TRF da 5ª Região permanece vigente, estando pendente apenas de reexame através de recurso especial (REsp nº 1987231/CE), o qual **não tem efeito suspensivo**, e ainda não foi apreciado pelo STJ, conforme se pode conferir na cópia do processo que segue anexa, bem como pode ser conferido diretamente por esta autoridade julgadora no sítio eletrônico www.stj.jus.br, digitando o número **1987231** no espaço de consulta processual do referido site.



4 - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1 - Em reexame baseado nas alegações da recorrente, a Comissão Permanente de Licitação passa a análise de fato destas frentes a toda documentação do procedimento administrativo de licitação, respeitando os parâmetros da razoabilidade, Legalidade e da proporcionalidade, bem como as disposições contidas no Edital n°. 2022.04.04.01.

4.2 - Quanto as motivações que a Comissão de Licitação tomou como base e que culminou com a inabilitação da recorrente, considerando que após consulta ao endereço eletrônico (www.stj.jus.br) ao consultar o processo n° 1987231, bem como em conformidade com o Processo n°. 0808987-15.2020.4.05.0000. AÇÃO RESCISORA, em que Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região anulou a condenação.

Assim, diante das informações trazidas no pelo impetrante, considerando o atendimento ao princípio constitucional da isonomia e por conseguinte a ampliação da disputa, e por consequência a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Uma vez comprovado que ficou comprovado o atendimento ao ato convocatório pela recorrente, entende esta Comissão de Licitação ser necessário rever sua decisão.

5 - DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima, esta Comissão de Licitação, entende que existe motivação suficiente e que se faz necessária a correção de sua decisão e reintegração da recorrente ao certame.

Ante o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, conhece do recurso interposto pela impetrante, para **DAR-LHE PROVIMENTO**,

Em atendimento ao princípio constitucional da isonomia, baseando-se em relatório da área técnica, a Comissão de Licitação entende assim, para o deferimento do pedido da empresa PUCON CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ: 03.069.818/0001-60, que fica **REINTEGRADA** para





Governo Municipal de
São Benedito


P M S B
FLS N° 2156

participar das próximas fases do Processo Administrativo n°. 2022.04.04.01.

São Benedito/CE, 20 de junho de 2022.


RONALDO LOBO DAMASCENO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


CARLOS EDUARDO DAMASCENO MELO
Membro da CPL


GRACIANE SOUSA BEZERRA
Membro da CPL

